



**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 42, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º-A a 3º-C e 3º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 5º do PLV nº 42, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

“Art. 5º .....

**Art. 13.** .....

§ 3º-A O disposto no § 3º aplica-se a partir de 1º de março de 2021.

§ 3º-B (revogado).

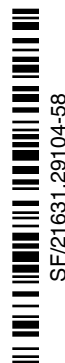
§ 3º-C (revogado).

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-A, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de março de 2021.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, modificou a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a estabelecer um processo gradativo, até 2030, de equalização do rateio das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) entre os consumidores de energia



SF/21631.29104-58



## **SENADO FEDERAL**

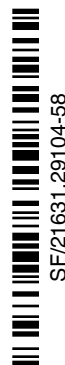
**Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

elétrica dos submercados Norte e Nordeste e os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul. Até que se conclua a equalização, os consumidores do Norte e do Nordeste terão uma participação menor no rateio da CDE, proporcionalmente ao consumo de energia elétrica, ainda que essa diferença decresça ano a ano, em relação aos consumidores das demais regiões.

Essa equalização, que, a primeira vista, parece justificar-se pela busca da isonomia entre os consumidores brasileiros, quando analisada com um pouco mais de profundidade, mostra-se frontalmente contrária ao Princípio Constitucional da Igualdade. Afinal, prevalece, entre nossos maiores juristas, o entendimento de isonomia à luz da sábia lição de Nelson Nery Junior: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade.” Assim, a adoção de medidas no setor elétrico que ignorem as clivagens socioeconômicas entre as regiões brasileiras não passa de lobos da desigualdade vestidos com a pele do cordeiro da equanimidade.

A equalização do rateio das cotas da CDE, em termos práticos, significa a efetivação de uma fonte adicional de aumento da conta de luz dos habitantes do Norte e do Nordeste pelos próximos dez anos! Essa fonte de aumento se junta à Conta Covid e aos processos de revisão e reajuste tarifários previstos nos contratos das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Isso tudo somado, fará com que as famílias das regiões mais pobres do Brasil, que hoje já pagam tarifas de energia elétrica significativamente mais altas que as vigentes nas regiões mais ricas, sejam, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, cada vez mais assoberbadas por essa despesa tão pesada frente a seus parcos rendimentos.

Nada mais errôneo e ilusório do que achar que é possível tornar o Brasil um país desenvolvido enquanto se abandonam as Regiões Norte e Nordeste à própria sorte, lutando sozinhas contra a pobreza e o subdesenvolvimento. Foi a compreensão dessa verdade inegável o que levou o constituinte originário a insculpir em nossa Carta Magna, entre os objetivos



SF/21631.29104-58



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

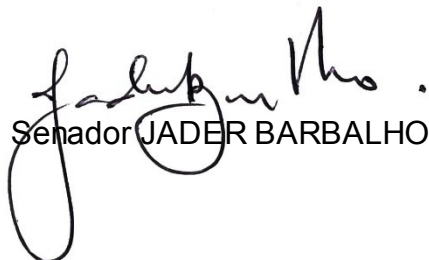
fundamentais da República, *a redução das desigualdades sociais e regionais.*

Entretanto, nos últimos anos, têm prevalecido, na gestão da economia em geral e do setor elétrico em particular, políticas de cunho tecnocrático que, simplesmente, ignoram as desigualdades regionais e os custos sociais que elas causam. Porém, os efeitos devastadores da pandemia de covid-19 em nossa sociedade desnudaram a iniquidade dessas políticas e as tornaram inaceitáveis aos olhos da população.

Por isso, em sintonia com os anseios dos brasileiros por um País mais justo e solidário, apresento esta Emenda, que retoma a forma de rateio das quotas da CDE que vigia antes da aprovação da Lei nº 13.360, de 2016. Assim, reduz-se o ônus incidente sobre consumidores de eletricidade das Regiões Norte e Nordeste, as mais pobres do Brasil.

Diante das justas razões apresentadas acima, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda ao PLV nº 42, de 2020, oriundo da MPV 998, de 2020.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2021.

  
Senador JADER BARBALHO



SF/21631.29104-58